

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.513, DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de aparelhos sensores e bloqueadores de vazamento de gás utilizados nos locais que especifica.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado LUIZ ALBERTO

I - RELATÓRIO

Intenta o projeto em epígrafe estabelecer regras relativas à comercialização e uso de registros para botijões de gás, estipulando a obrigatoriedade de que tais equipamentos sejam produzidos com mecanismo bloqueador de vazamentos.

A proposição fixa, ainda, prazos para que os fabricantes de registros para botijões de gás adaptem suas linhas de produção à nova exigência legal, multas para quem descumprir tais obrigações e proíbe os distribuidores e revendedores de gás de fornecerem o combustível aos estabelecimentos públicos, residências e todo tipo de edificação que não possuam registros de botijões com mecanismo bloqueador de vazamentos.

Justifica o Autor sua proposição afirmando que, em função da inviabilidade de instalar sensores de vazamento de gás em casas e apartamentos, não há outro caminho senão tornar obrigatória a fabricação de registros com bloqueadores, ou a colocação de bloqueadores de vazamentos de gás em registros para botijões, e que os custos de tal medida serão infinitamente menores do que os prejuízos causados pela ocorrência de acidentes decorrentes de vazamentos de gás.

Oferecido à consideração da Casa em outubro de 2006, foi o projeto de lei inicialmente encaminhado para a análise das comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), mas, não logrando o término de sua tramitação ao término da 52ª Legislatura, foi encaminhado para o arquivamento, nos termos regimentais.

Em março de 2007, foi a proposição desarquivada, a pedido de seu Autor, e voltou a seu estágio anterior de tramitação.

Em dezembro de 2007, foi deferido requerimento apresentado à Mesa pelo Deputado RENATO MOLLING, em que se solicita que a Comissão de Minas e Energia seja a primeira a manifestar-se, antes da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

No mesmo mês de dezembro, foi designado como Relator para o projeto o Deputado EDMILSON VALENTIM, que o devolveu, em março de 2009, sem manifestação de opinião.

Cabe-nos agora, como novo Relator designado pela Presidência da Comissão de Minas e Energia, oferecer nosso Parecer quanto ao mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente fixado, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de julgarmos meritória a preocupação demonstrada pelo nobre Deputado POMPEO DE MATTOS em evitar a ocorrência de graves danos e prejuízos em função de acidentes provocados pelo vazamento de gás, não podemos concordar com a proposição ora sob exame, pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, ao estabelecer o foco da proposição em equipamentos bloqueadores de vazamentos de gás apenas nos registros para botijões de gás, ignora o nobre autor que há tantos outros casos em que o combustível é fornecido diretamente às edificações por meio de dutos

provenientes diretamente dos depósitos das companhias de distribuição, ou de tanques externos às edificações, e que ficariam totalmente à margem das novas exigências legais.

Em segundo lugar, cabe lembrar que já existe, para as empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões, um código de autorregulamentação, que obriga à requalificação, a cada cinco anos, dos botijões de gás em que o produto é oferecido aos consumidores, e à troca desses botijões a cada quinze anos, ou sempre que a requalificação dos vasilhames seja inviável, em função de seu mau estado .

Além disso, os registros e as mangueiras usadas para a conexão dos botijões aos equipamentos em que será consumido o combustível são produtos com validade determinada, de cinco anos, que vem impressa no corpo das mangueiras e dos registros a data de fabricação e o prazo em que esses produtos deverão ser substituídos.

Assim, se ocorrem vazamentos nas mangueiras e registros de botijões de gás após a data prevista de sua validade, a culpa certamente não será dos fabricantes desses produtos, mas dos usuários que não providenciaram sua devida substituição.

Também não é correto dizer-se ser inviável a instalação de sensores de vazamento de gás em apartamentos e casas, haja vista o expressivo número de unidades habitacionais que possuem tais equipamentos instalados, sendo incluídos mesmo nos projetos de edificação dessas unidades.

Ademais, é hoje bastante comum encontrarem-se equipamentos sensores de vazamentos de gás em diversas lojas revendedoras de materiais elétricos, e mesmo em supermercados, a preços bastante acessíveis, facilitando sua aquisição e uso aos consumidores que desejarem instalá-lo, a fim de garantir maior segurança para suas residências.

Por fim, cumpre ressaltar que a estipulação de exigências para a instalação de equipamentos sensores ou bloqueadores de vazamentos de gás – bem como de qualquer outro equipamento – em edificações é matéria da alçada de legislação municipal, mais especificamente dos códigos municipais de posturas, não cabendo, portanto, à lei federal, sob pena de invasão de competência legislativa de outra esfera de poder, tratar da matéria em questão.

Diante de todo o exposto, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de lei nº 7.513, de 2006, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado LUIZ ALBERTO
Relator